



Processo nº 00.001/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00.001/2020PP

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro de Quixeramobim - CE vem responder ao pedido de impugnação do edital nº 00.001/2020PP, interposto pela empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DOS FATOS

Insurge-se a requerente em face das exigências de qualificação econômico-financeira contida no item 5.3.3.1 do instrumento editalício, especificamente no tocante à definição dos critérios adotados, o que será discorrido com maior propriedade nas próximas linhas, em análise ao pleito.

Passemos, pois, às considerações de mérito.

DA RESPOSTA

Cabe, de início, ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, sobretudo, em respeito aos princípios que regem os



atos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

O impugnante alega que os critérios de habilitação econômico-financeira seriam restritivos, passando a discorrer acerca de especificidades de empresas quanto à consecução dos índices exigidos, da possibilidade conferida pela legislação de estabelecer diferentes critérios, passando à discussão em relação à competitividade no certame e ao fim requerendo que sejam estabelecidos critérios alternativos ao índice exigido.

Nesse contexto, interessa colacionar o art. 31 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 31. *A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da



lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 10 do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

*§ 1º A **exigência de índices** limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.*

*§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá** estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. (grifo)*

Diante disso, clara se faz a disposição legal, que disciplina a exigência de índice de maneira direta, apenas quanto à forma de se pedir, determinando, quanto aos critérios do §2º mera possibilidade, deixando a cargo da Administração, no âmbito de sua discricionariedade,



decidir para cada caso a melhor forma de estruturar as exigências editalícias, com vistas a garantir o devido cumprimento do interesse público, segurança e vantajosidade.

A mera observância dos dispositivos se faz suficiente para desconstituir o argumento do impugnante, que, em verdade, parece querer resguardar interesse próprio, por intentar participar da disputa, o que não se faz prioridade da administração, que visa o interesse público, a devida aplicação da norma, jamais possibilitar participação de toda e qualquer empresa interessada, mesmo porque sequer viável se faria.

Para sedimentar o entendimento posto, interessa, ademais, colacionar excerto de julgado do Tribunal de Contas da União (TCU):

*1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que, nas minutas padrão de seus editais de licitações, **estabeleça critérios objetivos para a adoção cumulativa ou não das exigências relativas a patrimônio líquido mínimo e aos índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente**, com vistas a promover maior transparência e isenção aos processos licitatórios, além de ampliar a competitividade de seus certames, minimizando o risco de adoção de critérios excessivamente restritivos de seleção e informando ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas;¹ (grifo)*

Na mesma linha, importante transcrever a Súmula nº 275 da Corte de Contas Federal:

¹ TCU – PLENÁRIO – ACÓRDÃO N 2346/2018 – PROCESSO N. 014.934/2018-3



*“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração **pode** exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.” (grifo)*

Nesse diapasão, observa-se que as exigências editalícias encontram-se condizentes com as disposições legais e jurisprudenciais.

DA DECISÃO

Diante do exposto, declaro **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Quixeramobim/CE, 09 de março de 2020.

Max Ronny Pinheiro

Pregoeiro